

PROJETO DE LEI N.º 1.422, DE 2003

(Do Sr. Rogério Silva)

Acrescenta seguro obrigatório ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que "dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-2764/1997.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Rogério Silva)

Acrescenta seguro obrigatório ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que "dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de o promotor de evento de massa contratar seguro de danos pessoais para o público.

Art. 2° O art. 20 do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 20	
a)	
-,	
m) acidontos nossoais nara o núblico om ovontr	n do massa "

m) acidentes pessoais para o público em evento de massa.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo último de proteger a vida e os problemas decorrentes de acidentes que vitimam pessoas do público

pagante ou convidado em eventos. Com efeito, é comum a ocorrência de acidentes ou incidentes que têm como conseqüência vítimas fatais, feridas ou contundidas, cujas famílias ou elas mesmas se vêem sem condições de arcar com os custos a que são obrigados a enfrentar. Apenas a título de lamentáveis exemplos, cabe recordar a quebra da proteção da arquibancada do Estádio Mário Filho, quando dezenas de espectadores caíram sobre a setor de cadeiras; o incidente e o tumulto no Estádio Vasco da Gama, ambos no Rio de Janeiro, e a morte de uma pessoa pelo impacto de uma peça que se despregou de um veículo, em competição no Autódromo Nelson Piquet, em Brasília.

Optamos por acrescentar a obrigatoriedade no artigo específico do Decreto-Lei nº 73/66, em lugar de apresentar um projeto lei em que fosse criada de forma isolada, por acreditarmos que, pelo interesse social subjacente, torna-se mais fácil seu conhecimento e aplicabilidade.

Sala das Sessões.

de

de 2003.

Deputado Rogério Silva

30431600.089

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

	Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, Regula as Operações de Seguros e Resseguros e dá outras providências.
••••	
	CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA (ARTIGOS 9° A 31)

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;
- * Alínea b com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas:
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;
- e) (Revogada pela Medida Provisória nº 2.221, de 04/09/2001 DOU de 05/09/2001 Ed. Extra em vigor desde a publicação).
- * O texto anterior dizia:
- "e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;"
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária:
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
- i) crédito rural;
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX);
- * Alínea j com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 05/09/1969.
- l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;
- * Alínea l com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.
- m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.
- * Alínea m acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo.

* § único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001 (DOU de 16/02/2001 - em vigor desde a publicação).

- Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção de seguro.
- § 1º Para os efeitos desde Decreto-Lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.
- § 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.
- § 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.
- § 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber.
- *§ 4° acrescido pela Lei n° 5.627, de 01/12/1970.

	FI	M C	00	DO	CU	MΕ	NTC
--	----	-----	----	----	----	----	-----